

Relatório de Pesquisa – fevereiro de 2013

Ricardo Urquiza Campello

Orientadora Profa. Dra. Saete Oliveira

Título da Pesquisa:

**Política, direitos e novos controles punitivos:
a implantação de tornozeleiras eletrônicas no Brasil**

sumário

introdução.....	3
atividades acadêmicas.....	4
entre o direito e o castigo: percursos e efeitos do monitoramento eletrônico de presos.....	5
considerações finais.....	16
referências bibliográficas.....	17
anexo.....	19

introdução

A doutrina de direitos humanos se espalhou pelo planeta indissociavelmente à intensificação das práticas punitivas e de uma crescente variação das medidas penais. Em 2010, em consonância com uma série de documentos e programas de consolidação dos direitos humanos no Brasil foi instituída a lei federal que determinou a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar. O sistema, no entanto, já vinha sendo adotado em alguns estados brasileiros, mesmo antes da promulgação da lei federal.

Pretende-se, com este trabalho, investigar como a crise das instituições disciplinares tem levado, atualmente, a novas formas exercício do poder, em um processo de transformação das técnicas de governo que já não se aplicam apenas no interior de espaços de confinamento, como no tempo das disciplinas. Deve-se atentar aos deslocamentos políticos promovidos pela emergência da sociedade de controle, sugerindo novos modos de governar e ser governado.

Esta pesquisa, orientada pela Profa. Dra. Salete Oliveira, propõe um estudo do uso de tornozeleiras eletrônicas para controle dos chamados apenados no Brasil. O enfoque volta-se para o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) e conexões com os Programas Nacionais de Direitos Humanos, em especial o PNDH III.

Considerando, ao lado de William Godwin (2004), a questão da punição como fundamental à Ciência Política, dedica-se ao estudo das novas tecnologias punitivas, em especial as tornozeleiras e braceletes eletrônicos, utilizados para monitoramento e localização georreferenciada via satélite, comunicando polícias e gerenciando a circulação de indivíduos tidos como perigosos.

atividades acadêmicas

Dentre as atividades e produções acadêmicas realizadas durante o desenvolvimento da pesquisa, vale citar a apresentação de um seminário sobre “A análise genealógica e o ensino de história”, no “VIII Encontro Nacional Perspectivas do Ensino de História”, realizado na Faculdade de Educação da Universidade de Campinas (Unicamp). Além disso, no dia 3 de outubro de 2012 foi apresentado o seminário “Procedências da implantação de tornozeleiras eletrônicas no Brasil”. Em 17 de outubro de 2012 um outro seminário com o título “Jovens infratores e dispositivo de contenção de revoltas: uma análise sobre as políticas de aprisionamento de jovens no estado de São Paulo”, foi apresentado no “V Congresso Mundial pelos Direitos da Infância e da Juventude”, realizado entre os dias 15 e 19 de outubro na cidade de San Juan, Argentina.

No dia 8 de outubro de 2012 assisti à apresentação da aula-teatro “saúde!”, pelo Núcleo de Sociabilidade Libertária (Nu-Sol), realizada no Teatro da Universidade Católica de São Paulo. O evento e 11 de outubro de 2012 ocorreu o “Colóquio Transformações da Biopolítica”, realizado no Teatro da Universidade Católica de São Paulo (TUCA) e organizado pelo Núcleo de Sociabilidade libertária, no qual participei como ouvinte. O evento problematizava de maneira inventiva o investimento governamental na saúde de indivíduos e populações e a genealogia das políticas de saúde pública no Ocidente.

Nos dias 10 e 11 de outubro de 2012, participei, como ouvinte, do “Colóquio Transformações da Biopolítica”, organizado também pelo Nu-Sol e realizado no TUCA. As mesas foram compostas pelos pesquisadores e professores Beatriz Carneiro (Nu-Sol), Carmen Junqueira (PUC-SP), André Duarte (UFPR), Marcos Cezar Alvarez (USP), Peter Pál Pelbart (PUC-SP), Laymert Garcia dos Santos (Unicamp), Thiado Rodrigues (Nu-Sol/UFF), Salete Oliveira (Nu-Sol/PUC-SP), Maria Cristina Franco Ferraz (UFF), Christian Ferrer (Universidade de Buenos Aires), Acácio Augusto, (Nu-Sol/PUC-SP), Edgardo de Castro (Universidade de San Martín), Guilherme Castelo Branco (UFRJ), José Maria Carvalho Ferreira (Universidade Técnica de Lisboa) e Edson Passetti (Nu-Sol/PUC-SP). O Colóquio foi de grande importância para a preparação do texto que será enviado para o processo de

qualificação da dissertação de mestrado, principalmente nas discussões a respeito da noção foucaultiana de *governamentalidade* e de suas implicações nos dias de hoje.

entre o direito e o castigo: percursos e efeitos do monitoramento eletrônico de presos

A utilização do monitoramento eletrônico de presos pelo sistema penal brasileiro foi determinada no dia 15 de julho de 2010, pela Lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), especificando que, em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderá definir a “fiscalização” por meio de monitoração eletrônica (146-B da Lei 7.210/84).

Segundo a lei federal,

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Lei 7.210/1984).

De acordo com o texto, o monitoramento eletrônico será regulamentado pelo Poder Executivo e “poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou

inadequado”, ou ainda, “se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (146-D da Lei 7.210/84).

Apesar da Lei 12.258 ter sido publicada em junho de 2010, a modalidade já vinha sendo discutida há alguns anos, tanto no Congresso Nacional quanto nas Assembleias Legislativas estaduais, tendo sido implementada por diversos estados brasileiros mesmo antes da ratificação da lei federal.

O estado da Paraíba foi o primeiro a implantar o sistema no país, já em julho de 2007. Na ocasião, o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira testou o novo mecanismo por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, liderado pelo juiz Bruno Cezar Azevedo Isidro (Burri, 2011, p. 489). A experiência realizou-se mediante tecnologia nacional em seis detentos do regime fechado que se voluntariaram para utilizar a tornozeleira eletrônica.

O estado de São Paulo também implementou o monitoramento eletrônico de presos antes da promulgação da lei federal. Em abril de 2008 foi sancionada pelo governador José Serra, a Lei estadual 12.906, disciplinando o instituto do monitoramento no estado (Burri, 2011, p. 477).

No Rio de Janeiro, um projeto de lei a respeito do tema também tramitou na Assembleia Legislativa, e foi sancionado no dia 3 de setembro de 2009, pelo governador Sérgio Cabral, tanto para presos que cumpram pena em regime semiaberto quanto para os que estiverem em regime aberto. A lei fluminense elencava, ainda, a possibilidade de utilização de chip subcutâneo para a efetivação do rastreamento.

O Rio Grande do Sul também implantou o seu sistema de “Monitoramento Remoto Georreferenciado” em 200 presos do regime aberto antes da lei federal ser sancionada (Amaral, 2010, p. 85).

No estado de Goiás, desde fevereiro de 2009, o monitoramento de presos via GPS vinha sendo testado pelo governo. Os testes duraram 30 dias, nos quais, inicialmente, 10 presos do regime semiaberto e aberto receberam o equipamento, cuja tecnologia era importada de Israel (Conte, 2010, p. 430).

Já no ano de 2005 a empresa brasileira Spacecom Monitoramento iniciou um trabalho de pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias de segurança eletrônica por meio do “monitoramento remoto de apenados”, visando “atender as necessidades das Secretarias de Segurança Pública, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional”¹. O resultado foi o desenvolvimento, em 2006, do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas, o SAC24. Trata-se de um sistema completo de *hardwer* e *softwer* para monitoramento eletrônico de sentenciados concebido e desenvolvido pela empresa em parceria com o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O sistema possibilita a monitoração de condenados em regime aberto e semiaberto, resultando, segundo a empresa, em “economia para o Estado e uma melhor possibilidade de reabilitação do indivíduo”².

Em âmbito nacional, em 2007, o Substitutivo Nº 175, da Câmara dos Deputados, cujo projeto de lei original é do senador Magno Malta (PR-ES) e que recebeu anexos de projetos de lei similares de autoria dos deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP), e do então senador Aloízio Mercadante (PT-SP) (Idem, p. 427), constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico.

Segundo a justificação do substitutivo:

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhora da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia contra 63 euros por dia de detenção. O *controle eletrônico*

¹ <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (consultado em maio de 2011).

² Idem.

surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) Sala das Sessões, Senador Magno Malta”.

A finalidade do sistema seria, portanto, minimizar certos inconvenientes relativos ao cárcere, tais como a “impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Note-se que, para abrir uma vaga no sistema prisional, o Estado brasileiro gasta cerca de 14 mil reais, além de ser necessário em média mil reais mensais para a manutenção da pessoa no cárcere”.

A relação econômica de custo-eficiência é, dessa forma, uma das principais preocupações do Estado brasileiro na constituição de novos mecanismos de segurança e controle da criminalidade. A sociedade controlada pelos dispositivos de segurança, conforme analisou Foucault (2008), passa pela instrumentalização do saber econômico, operada pelo Estado, como estratégia de exercício do governo sobre a população.

A *governamentalidade* liberal, emergida em meados do século XVIII (Foucault, 2008), incorpora a racionalização econômica ao direcionar a atuação do Estado em campos não econômicos, tais como a penalidade e a segurança pública. O Estado passa a orientar-se política e juridicamente por uma racionalidade mercadológica em cálculos de custo, risco, eficiência e utilidade. Foucault situou a noção de governamentalidade, como

“o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança” (Foucault, 2008b, p. 143).

A gestão de riscos contrastada a cálculos de eficiência de medidas penais e políticas criminalizadoras, volta-se para o desenvolvimento de dispositivos de avaliação de impacto carcerário frente à expansão das práticas penais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Político-Criminal, defendida pelo criminologista gaúcho Salo de Carvalho, que salienta a necessidade da realização de pesquisas que tragam consigo a previsão de encarceramentos futuros decorrentes da aplicação de qualquer projeto legislativo criminalizador, indicando as medidas políticas necessárias

à sua implementação e demonstrando a origem dos recursos para a realização de tais medidas (Carvalho, 2008, pp. 8-10).

“De maneira geral, a questão que se coloca será a de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade (...) dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para um funcionamento social dado (Foucault, 2008, p. 8).

A chamada “reabilitação” dos presos é inscrita, dessa forma, no marco do risco mais que no marco do “bem-estar”. Os ditos delinquentes deverão ser ‘tratados’ “apenas se isto servir para proteger o público ou, quem sabe, para reduzir o custo envolvido no castigo direto e simples” (Amaral, 2010, p. 87). A reabilitação, que na sociedade disciplinar primava pelos valores de ‘autodisciplina’ e adestramento de corpos produtivos e obedientes, desloca-se a um meio de manejar o risco, reduzir o perigo e intensificar a segurança pública. “O interesse primordial paira indeclinavelmente pelo ‘fortalecimento eficiente do controle social’” (Idem, p. 88).

A chamada nova penalogia americana, desenvolvida nos Estados Unidos a partir da década de 1990 fornece as bases teóricas para o desenvolvimento de tais políticas penais se utilizando de cálculos probabilísticos, tabelas de previsão e esquemas classificatórios (Feeley, 1991). A nova penalogia estabelece como finalidade não mais a “recuperação” do condenado, e sim a identificação e o gerenciamento de determinadas populações tidas como *perigosas*. Como mostra Oliveira, “o que importa para esta racionalidade é a linguagem probabilística aplicada às populações construídas” (Oliveira, 2001, p. 174), fazendo com que a norma estatística se transforme em norma legal (Christie, 1997; Oliveira 2001).

Seus preceitos alimentaram a emergência das políticas de *tolerância zero*, implementadas inicialmente pela polícia de Nova York em meados dos anos 90 e rapidamente alastradas pelo planeta (Oliveira, 2001; Passetti, 2002, Wacquant, 2001). O programa de tolerância zero afirmou a necessidade do incremento e da renovação do aparato policial para a intensificação da repressão e punição de toda e qualquer infração, por mais ínfima que fosse. O discurso da segurança, associado ao incentivo à produtividade policial por meio de detenções em massa, exigia um investimento do Estado no aumento dos contingentes policiais, a modernização dos equipamentos e a informatização dos sistemas de dados relacionados à criminalidade.

Passetti afirma que os princípios da nova penologia americana vieram

“fazer reverberar uma filosofia de que a melhor forma de reduzir a criminalidade é pôr os criminosos atrás das grades. Mesmo não havendo correlação entre delitos cometidos e pessoas encarceradas, a justificativa se baseia simplesmente no crescimento necessário das prisões, tendo por base suas superlotações. O argumento chega até soar humanista, pleiteando a construção de prisões com celas individuais. E o é segundo a prática produtiva das transparências e vigilâncias contínuas, atendendo em duas frentes aos interesses da indústria do controle eletrônico: construção de prisões e diversificação de produtos de monitoramento para sentenciados em regimes de liberdade assistida e semiliberdade ou *probation*” (Passetti, 2002, pp. 15-16).

A constatação do senador Magno Malta, de que o confinamento em “espaço rígido” configura uma forma de controle “ultrapassada”, e “insustentável” para o Estado indica a tendência de superação das técnicas disciplinares por novos mecanismos de segurança, que permitem e regulam a circulação das pessoas conferindo a elas certo grau de liberdade, como aponta Foucault:

“Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem (...), justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança” (Foucault, 2008, pp. 63-64).

Espera-se, portanto, que o desenvolvimento de dispositivos de segurança, condicionados por inovações tecnológicas corrijam, ou anulem, certos inconvenientes apresentados pelas já ultrapassadas técnicas disciplinares, neste caso, o encarceramento. A situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, consolidada pelo problema da superlotação carcerária, gerado, por sua vez, por políticas de tolerância zero, levou o Estado a discutir e implementar novas formas de controle da criminalidade e gestão de indivíduos tidos como perigosos, por meio de mecanismos que regulam seus movimentos, sem a necessidade do confinamento em instituição fechada, que, por sua vez, revela-se medida custosa e pouco eficiente. Diante de um problema dado, os mecanismos de segurança operados pelo Estado, associado ao

capital privado, devem, na medida do possível, remediá-lo, redimensionando o regime do castigo.

O desenvolvimento e expansão de novas técnicas de controle da criminalidade não acarretam, no entanto, na eliminação das antigas formas proibitivas-legais ou prescritivas-disciplinares, pelas quais se enquadra a lei por mecanismos de vigilância e correção de desvios. Ao contrário, “há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal para fazer esse sistema de segurança funcionar. Do mesmo modo, o *corpus* disciplinar também é amplamente ativado e fecundado pelo estabelecimento desses mecanismos de segurança” (Foucault, 2008, p. 11).

Constata-se, assim, uma potencialização do controle sobre a população configurada pelo acoplamento dos dispositivos de segurança às já conhecidas técnicas disciplinares e jurídicas sustentadas pelas instituições de confinamento e pelo código legal, respectivamente.

A prisão permanece como espaço de confinamento supostamente reservado aos “delinqüentes” considerados de alta periculosidade. Como sinaliza Sven Opitz,

“o *indivíduo perigoso* paga o preço por não ser capaz de ser governado por meio da simultânea produção e consumo da liberdade. Ele incorpora o exterior do amplo campo que constitui os sujeitos liberalmente governáveis e, portanto, requer um tratamento especial, disciplinar, ou mesmo autoritário” (Opitz, 2012, p. 14).

O que se verifica, por exemplo, pela constatação de que nunca se encarcerou tanto quanto atualmente no Brasil. A exacerbação dos aparatos de controle do crime e do sistema penal demonstram o êxito das políticas punitivas em terras brasileiras. O argumento de que as chamadas medidas alternativas de cumprimento da pena seriam possibilidades de substituição do cárcere frente às evidências de sua ineficiência no trabalho de ressocialização de presos revela sua falácia quando analisamos os índices de encarceramento no país, mesmo após a implantação do monitoramento eletrônico como modalidade de execução da pena.

De acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2003, a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 303.304 indivíduos. Já em junho de 2011, aproximadamente um ano após a determinação judicial da utilização dos dispositivos eletrônicos, a quantidade de

presos no país saltou para 513.802, deixando o país com a 3ª maior população carcerária do planeta, atrás apenas dos EUA e da China³. Os números referentes à população carcerária nacional em dezembro de 2011 registram 514.582 e em junho de 2012 chegamos a 549.577 indivíduos presos⁴. Em termos relativos, ainda de acordo com o DEPEN, em junho de 2012, um mês antes da publicação da lei que instituiu o monitoramento eletrônico, havia 258,11 pessoas sob medida penal nas unidades prisionais do país para cada 100 mil habitantes. Em junho de 2011 esse número foi para 269,38 e no mesmo mês de 2012 chegou a 288,14 presos para cada 100 mil habitantes⁵ (ver anexo).

A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. O ano que se seguiu à implantação do dispositivo não apresentou recuo algum nos índices de encarceramento, contrariando a argumentação de juristas que pretendiam o monitoramento via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial, como uma forma de se “desafogar” o sistema prisional.

Ao invés do suposto processo de substituição, o que se nota é uma relação de complementaridade entre as medidas de monitoramento em meio aberto e a prisão, em um inflacionamento das medidas de controle e punição, instrumentalizando polícias e governos a um controle generalizado da população. Casos infracionais que anteriormente não eram tomados como dignos de medidas punitivas, por serem insignificantes, encontram agora correspondentes penais respaldados por políticas de segurança pública.

No que diz respeito apenas aos indivíduos sob aplicação das chamadas medidas alternativas, os dados do InfoPen também apontam para o aumento de seu contingente populacional. Com relação aos presos em regime semiaberto, em junho de 2011 havia um total de 72.414⁶. No mesmo mês de 2012 essa quantidade foi para 75.549 indivíduos. Já no regime aberto, em junho de 2011 havia 17.853 pessoas cumprindo a medida e, um ano depois esse número subiu para 21.799⁷. Dentre aqueles que se encontram aguardando julgamento em detenção provisória, o DEPEN apresenta dados chamam ainda mais atenção. Em junho de 2010 havia 163.263

³ Infopen – Departamento Penitenciário Nacional: <http://portal.mj.gov.br> (consultado em 12 de maio de 2012).

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

indivíduo encarcerados provisoriamente no sistema carcerário brasileiro. Em junho de 2011 essa quantidade foi para 169.075, e em junho de 2012 atingiria 191.024 indivíduos⁸ (ver anexo).

Percebe-se a expansão assustadora da aplicação de medidas penais pelo Estado brasileiro, incorporando novos mecanismos punitivos que, somados ao cárcere, levam a uma população de mais de meio milhão de pessoas sob a égide penal.

Pesquisadores mostram, no entanto, que a tendência penalizadora não é exclusividade brasileira. Nos Estados Unidos, os controles penais baseados em medidas a serem cumpridas a céu aberto cresceram ainda mais rapidamente do que os encarceramentos em instituições de confinamento. No ano de 1997, havia, naquele país, 3,26 milhões de estadunidenses em regime de *probation* (medida penal a ser cumprida na “comunidade”) e 685.000 em *parole* (liberdade condicional), compondo um contingente de quase 4 milhões de pessoas controladas pelo sistema penal sem que estivessem confinadas em presídios (Wacquant, 2001, p. 84).

O alastramento ao redor do planeta de medidas em meio aberto, auxiliadas por dispositivos tecnológicos pode indicar uma tendência de padronização de políticas, extravasando os quatro continentes e amparadas por normativas internacionais, principalmente no campo dos direitos humanos. Além do Brasil, o monitoramento eletrônico dos chamados apenados já foi adotado na África do Sul, Alemanha, Andorra, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra, Hungria, Israel, Itália, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Tailândia, Taiwan, Singapura, Suécia e Suíça (Burri, 2011; Conte 2010).

Os mecanismos jurídico-legais se reorganizam a partir de postulados internacionais, reconfigurando, por sua vez, os mecanismos de disciplina e segurança locais. Órgãos transnacionais afirmam sua grandiloquência, delineando políticas e estabelecendo procedimentos jurídicos a serem perseguidos além dos territórios nacionais. Os direitos humanos aparecem, assim, como diretrizes planetárias que orientam políticas penais e de segurança e se desdobram em programas localizados.

Com procedências na Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, os Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III, elaborados pelo Ministério da Justiça em conjunto com

⁸ Idem.

organizações da sociedade civil⁹, perseguem medidas a serem implementadas pelo Estado e a sociedade por meio da regulamentação de políticas de segurança pública, educação, cidadania, direitos e políticas sociais.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos¹⁰, realizada em Viena em 1993, perseguiu a “racionalização” das atividades das Nações Unidas de forma a “fortalecerem os seus mecanismos neste campo e a alargarem os objetivos do respeito universal pela observância de normas internacionais sobre os direitos do homem”¹¹.

O PNDH I¹², instituído em maio de 1996 pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, como recomendação da Conferência de Viena, teve como objetivo, “identificando os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas” que impossibilitavam ou dificultavam a sua “plena realização”¹³. Elencando objetivos definidos por temas como “proteção do direito à vida”, “segurança das pessoas”, “luta contra a impunidade”, entre outros, o programa se apresentou como um “plano de ação exequível”¹⁴, com foco nos direitos civis e políticos.

No ano de 2002, ainda sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, o Governo Federal lançou o PNDH II¹⁵. Seis anos após o lançamento do primeiro programa, o documento mantinha o foco nos direitos civis e políticos, incorporava direitos econômicos, sociais e culturais, e elencava 518 propostas de ações governamentais¹⁶.

⁹ Entre elas, o Governo Federal elenca, no site DHnet, o Movimento Nacional de Direitos Humanos, CNBB, FENAJ, INESC, SERPAJ e CIMI (fonte: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html> consultado em 7 de novembro de 2010).

¹⁰ <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> (consultado em 25 de março de 2011).

¹¹ Idem.

¹² <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html> (consultado em 20 de janeiro de 2011).

¹³ <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html> (consultado em 7 de novembro de 2010).

¹⁴ Idem.

¹⁵ http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/pndh_concluido/index.html (consultado em 25 de março de 2011).

¹⁶ www.senado.gov.br/sf/.../ap/AP20100408_SEDH_Vanucchi.pdf (consultado em 7 de novembro de 2010).

Em 2009, já sob a presidência de Luís Inácio da Silva, foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos III¹⁷, com 521 ações programáticas e sistematizado em “eixos orientadores” e “diretrizes transversais”. O PNDH III foi formulado a partir da 11^a Conferência Nacional dos Direitos Humanos, convocada por decreto presidencial¹⁸. Com a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e a participação dos ministérios, do Poder Legislativo e da chamada sociedade civil organizada, a conferência estabeleceu os eixos orientadores do Programa. São eles: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Violência, segurança pública e acesso à justiça; Pacto federativo e responsabilidades dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública; Educação e cultura em direitos humanos; Interação democrática entre Estado e sociedade civil e Desenvolvimento e direitos humanos¹⁹.

No que diz respeito ao sistema de segurança pública, o PNDH III preconiza a sua modernização, elencando em suas ações programáticas a “revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública”, a promoção da “autonomia e a modernização dos órgãos periciais oficiais (...) como forma de incrementar sua estruturação”, e a “criação de uma base de dados unificados que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça Criminal”²⁰.

De acordo com as ações programáticas relacionadas à segurança pública, observa-se um incentivo à incrementação do sistema por meio de um “repasso de verbas federais” aos “planos estaduais, distrital e municipais”²¹, que favoreça a modernização dos equipamentos destinados ao controle da criminalidade, sofisticando bancos de dados das corporações policiais que viabilizam o monitoramento informatizado dos índices de criminalidade.

Como consolidação do que foi apontado no PNDH III, uma extensa gama de sistemas tecnológicos de ponta vem sendo, como vimos, utilizada no controle das ruas

¹⁷ <http://www.dhnet.org.br/pndh/index.htm> (consultado em 25 de janeiro de 2011)

¹⁸ Idem.

¹⁹ http://www.direitoshumanos.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2008/09/MySQLNoticia.2008-09-25.0649/?searchterm=GT%20tripartite (consultado em 7 de novembro de 2010).

²⁰ <http://www.dhnet.org.br/pndh/index.htm#eixo4> (consultado em 10 de outubro de 2010).

²¹ Idem.

e das prisões para a manutenção e garantia da ordem e a formatação de obediências. O desenvolvimento de bancos de dados e fluxos de informação minuciosamente detalhados mapeiam o espaço urbano catalogando, cadastrando e registrando indivíduos e populações²².

considerações finais

O monitoramento eletrônico aparece como suposta solução humanitária no combate à superpopulação carcerária e às mazelas do cárcere, reequipando o aparato policial e penal do Estado em busca de soluções tecnológicas mais econômicas.

Contornada por discursos humanitários, a medida vem responder às exigências estabelecidas por entidades transnacionais voltadas à deflagração dos direitos humanos coadunada à doutrina da segurança. Como vimos, a racionalidade governamental liberal, equacionada às normativas em torno da propagação de direitos humanos no planeta, escancara seus efeitos na expansão da capacidade punitiva do Estado, mantendo a prisão como edifício disciplinar indispensável e extravasando seus muros por meio do controle eletrônico georreferenciado.

Novas formas de governar e ser governado são desenvolvidas por meio de formatações flexíveis que aprimoram as técnicas punitivas, reafirmando a prisão e expandindo tecnologias de controle e monitoramento. Ampliam-se os atos criminalizáveis e o governo das ruas se intensifica, para além dos espaços disciplinares de confinamento, mas em meio a seus resíduos, hoje redimensionados em conexões intermediárias e porosas de espaços abertos e fechados, regulamentados por programas internacionais de direitos humanos. Permutas inclusivas diversificadas e compartilhadas em meio aberto entre direitos e segurança.

²² No estado de São Paulo, por meio de organizações como a Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), os órgãos do Estado promovem pesquisas que viabilizam tais mapeamentos. A Seade é um centro especializado de produção e disseminação de pesquisas, análises e estatísticas socioeconômicas e demográficas, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado (<http://www.seade.gov.br/master.php?opt=ins> – consultado em 8 de novembro de 2010).

Diante do redimensionamento do regime do castigo, conectado à deflagração de direitos humanos, o abolicionismo libertário anunciado por William Godwin (1945) mostra-se argumento urgente de contestação e proposição de novos caminhos articulando formas horizontalizadas de pensar e lidar com a violência e o conflito.

Referências bibliográficas

- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). *Revista jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, N° 396, pp. 83-107, 2010.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 36, pp. 387-404.
- BRASIL. Lei de Execução Penal N° 7.210 de julho de 1984
- BRASIL. Lei Federal N° 12.258 de junho de 2010
- BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp 475-493, 2011.
- CARVALHO, Salo de. Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 193, p.08-10, dez. 2008.
- CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.
- DAMÁSIO, Celuy Roberta H. Reinserção. *Revista espaço Acadêmico* 53, out. 2005. (Disponível em: www.espaçoademico.com.br)
- FEELEY, Malcolm. “The New Penology. Reformulating Penal Objectives and Implication for Penal Growth”, in: *Growth and its Influence on Correctional Policy*, Guggenheim Criminal Justice Program, Berkeley, EUA, 1991.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008.
- _____. *Segurança, Território, População*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008c.
- GODWIN, William. *Investigacion acerca de la justicia política y su influencia en la virtud y la dicha generales*, Traducción castellana por J. Prince, Buenos Aires, Americalee, 1945.
- _____. De crimes e punições in *Revista Verve*, São Paulo: Nu-Sol, v. 5°, pp. 11-86, 2004.
- OLIVEIRA, Saete. *Política e peste (Crueldade, Plano Beveridge e Abolicionismo Penal)*. Tese de Doutorado, PUC-SP, São Paulo, 2001.
- PASSETTI, Edson. Cartografia de violências. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 70, 2002.

OPITZ, Sven. Governo não ilimitado – o dispositivo de segurança da governamentalidade não-liberal. *Revista Ecológica*, n. 2, 2012, pp. 3-36. (Disponível em <http://www.pucsp.br/http://pucsp.br/ecopolitica/>)

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

Sites

DHnet. <http://www.dhnet.org.br/> (consultado novembro de 2012).

Ecológica. <http://www.pucsp.br/http://pucsp.br/ecopolitica/> (consultado entre agosto de 2012 e fevereiro de 2013).

Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados <http://www.seade.gov.br> (consultado novembro de 2011).

Ministério da Justiça. <http://portal.mj.gov.br> (consultado em fevereiro de 2013).

Núcleo de Sociabilidade Libertária. www.nu-sol.org (consultado entre novembro de 2010 e fevereiro de 2013)

Spacecom Monitoramentos. <http://spacecom.com.br/> (consultado em janeiro de 2012).

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2010

Indicadores Automáticos

População Carcerária:	494.237
Número de Habitantes:	191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:	258,11

Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	46.484	6.889	53.373
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	46.484	6.889	53.373
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	411.157	29.707	440.864
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	153.526	9.737	163.263
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	172.942	10.242	183.184
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	64.717	8.017	72.734
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.315	1.100	17.415
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.142	256	3.398
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	515	355	870

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2011

Indicadores Automáticos

População Carcerária:	513.802
Número de Habitantes:	190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes:	269,38

Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	43.275	6.087	49.362
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	43.275	6.087	49.362
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	434.931	29.509	464.440
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	158.389	10.686	169.075
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	188.652	11.993	200.645
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	67.520	4.894	72.414
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.724	1.129	17.853
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.112	443	3.555
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	534	364	898

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:06/2012

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			549.577
Número de Habitantes:			190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes:			288,14
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	36.733	4.487	41.220
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	36.733	4.487	41.220
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	476.805	31.552	508.357
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	180.038	10.986	191.024
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	202.333	13.742	216.075
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	70.833	4.716	75.549
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	20.194	1.605	21.799
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	2.883	228	3.111
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	524	275	799

Departamento Penitenciário Nacional (Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>).